



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-40.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-40.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ALEXANDRE GILBERTO SOBREIRA, MANUILSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 20.000,00 para cada qual), conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE GILBERTO SOBREIRA e MANUILSON ANDRADE SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL.

Por meio da sentença Id. 10154815, o Juízo a quo entendeu que, embora a legislação eleitoral admita a realização de atos intrapartidários, os atos praticados onde há reunião de pessoas, têm como objetivo a divulgação em ambiente fechado, de maneira alguma em locais abertos ou mediante movimento contínuo, como carreatas e passeatas e que os atos comprovados não foram atos com vista a escolha do nome do pré-candidato em convenção, o ato caminhada/carreata se dirigia ao público em geral, apresentando o pré-candidato a Prefeito apoiado pelo atual gestor municipal, em evidente desobediência ao calendário

eleitoral.

Em suas razões, Id. 10154820, os Recorrentes sustentam que não há provas de pedido explícito de voto para configurar propaganda eleitoral antecipada, assim como a Jurisprudência do E. TRE/AL e TSE é pacífica ao admitir atos de carreato e passeata no dia da convenção, desde que, NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, o que não houve e nem há comprovação do contrário. O Recorrido não apresentou contrarrazões.

(...)

Adiciono que os recorrentes postulam, em caráter alternativo, que, em caso de entendimento pela procedência da representação, que a multa seja reduzida ao patamar legal mínimo.

Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento ao apelo, mantendo-se a multa imposta na sentença.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito, visto inexistirem preliminares a serem enfrentadas e decididas.

Pois bem, prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em

local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada realização de carreatas, passeatas, carros de som e demais atos de pré-campanha ocorridos após a convenção de escolha do pré-candidato a Prefeito de Colônia Leopoldina, ALEXANDRE GILBERTO SOBREIRA, que foi eleito, ora apoiado pelo atual gestor municipal MANUILSON ANDRADE SANTOS.

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que o evento sob glosa teve indubioso caráter eleitoreiro, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

No citado evento, com concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve carreatas, discursos típicos de campanha, inclusive com veiculação de jingle eleitoral.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(i)

Nas imagens obtidas a partir dos vídeos juntados aos autos, é possível perceber que houve carreata, passeata, motociata, guiadas por carros de som divulgando o jingle da campanha. Nota-se um evento de grandes proporções e alto nível de organização, com a participação de inúmeras pessoas com vestimenta padronizada na cor vermelha e o número 15 afixado ao peito, em amplitude capaz de impactar grande parte da população do município, violando sobremaneira a isonomia na disputa eleitoral.

Em um dos vídeos ainda é possível ver pessoas vestidas de vermelho, em evento de adesivação de residências com o número 15 - número do partido do pré-candidato - ato típico de campanha eleitoral. Evidentemente, não se tratou o evento de qualquer uma das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, mas de verdadeira propaganda eleitoral antecipada, com grande impacto de eleitores e desequilíbrio da disputa.

(i)

Não podemos olvidar, a esse respeito, a percuciente análise feita pelo magistrado de piso:

(...) Contudo, as provas apresentadas nos autos são inquestionáveis que os atos praticados não correspondem a propaganda intrapartidária, mas sim de conduta voltada a toda a população do município de Colônia Leopoldina. Embora, não exista na legislação a delimitação de um espaço específico onde poderiam ser praticados tais atos intrapartidários, há indicação que os atos devem ser realizados "em local próximo ao da convenção". É evidente que a norma não permite que atos como os realizados - carreatas/passeatas - sejam efetuados de forma ostensiva por vias urbanas do município, como comprovam os vídeos e fotografias juntado aos autos.(...)

(i)

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, com a adesivação de camisas e de residências com o número de urna (15), a demonstrar o cunho eleitoreiro *do ato*.

Acrescente-se que também restou clara a ciência do candidato e do atual prefeito quanto aos fatos, afinal há inclusive prova da participação deles no evento em questão.

Em face do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos

Recorrentes (R\$ 20.000,00 para cada qual).

A dosimetria da pena, acima do mínimo legal, parece-me adequada em razão da gravidade dos atos, do grande desfile pelas ruas da cidade de Colônia Leopoldina, com intensa movimentação de pessoas e de automóveis.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator